

Processo nº 49/2010

Custas Judiciais

Valor das custas nos casos de reconvenção

Sumário:

Deduzida a reconvenção, o valor do preparo deve corresponder à soma dos pedidos, nos termos das disposições combinadas do artigo 308º, nº 2, do Código de Processo Civil e art.º 20º, do Código das Custas Judiciais.

ACÓRDÃO

Tiago dos Santos, com os demais sinais de identificação nos autos, recorreu da sentença decretada pela **5ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo**, nos **autos nº 175/03/V**, movidos por **Baptista Estêvão Timane**, também identificado nos autos.

Remetidos os autos a esta instância e após a sua revisão verificou-se que o réu, ora recorrente, não pagou a totalidade do valor do preparo devido pela contestação, como se alcança a folhas 47 dos autos.

Na verdade, tendo o réu reconvinido, impunha-se que pagasse o devido preparo no valor correspondente à soma dos pedidos, como previsto nos artigos 308º, nº 2 do Código de Processo Civil e nº 20 do Código das Custas Judiciais, tendo presente que o valor da causa determinado na petição inicial é diferente do valor indicado na reconvenção.

Como se constata dos autos, a irregularidade aqui referenciada conduziu a que fosse calculado e pago, a final, imposto de justiça inferior ao devido, o que importa o não seguimento do recurso, enquanto o imposto e preparo devidos não forem pagos na totalidade.

Pelo exposto e nos termos do artigo 116º, do Código das Custas Judiciais, os juízes da 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em Conferência, acordam em ordenar a baixa dos autos, para que se proceda à nova contagem do processo, por forma a que seja cobrada a totalidade das custas devidas.

Cumpra-se.

Maputo, 29 de Setembro de 2010

Ass.) Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento